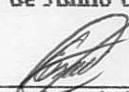




PROTOCOLO Nº 422 /15

DE 23 de Junho de 2015

PROJETO DE LEI Nº 4.211


Diretor Administrativo

SÚMULA: INCLUI NO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.593/2013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 OS PARÁGRAFOS 4º, 5º e 6º.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Junho de 2015

1ª Discussão em 23 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

VOTAÇÃO: EM REGIME DE URGÊNCIA

A Sanção em 01 de Julho de 2015

Com Ofício nº 140/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3913

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 02/07/2015



PROJETO DE LEI Nº. 4.211

Inclui no art. 2º da Lei Municipal nº. 3.593/2013, de 18 de Dezembro de 2013 os parágrafos 4º, 5º e 6º.

Art. 1º - Fica acrescido no art. 2º da Lei Municipal nº 3.593/2013 os parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 4º. Para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, em especial o FPM – Fundo de Participação dos Municípios – ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 5º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no parágrafo 4º deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 6º. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no parágrafo 4º deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 23 de Junho de 2015.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40 e 43, de 2001.

De acordo com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP), aprovado por portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, que regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições, cujo objetivo é orientar, de forma objetiva e didática, às prefeituras quanto aos dispositivos legais e o adequado fornecimento das informações necessárias para a análise das propostas, novas exigências estão sendo demandadas aos entes federados pleiteadores.

Esta regulamentação é recente, pois em abril deste corrente ano, 2015, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, lançou o Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), que permite o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Portaria STN nº 199/2015, e assim, obriga todos os entes federados a adequarem seus processos de trabalho, antes manuais, e agora quase que totalmente virtuais – on line.

Diante do exposto, e para atender a nova legislação/regulamentação, a Lei Municipal nº 3.593, de 18 de Dezembro de 2013, aprovada e sancionada conforme regras a época definidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, necessita de pequena adequação no que tange as garantias.

Vale ressaltar, que neste período – de 2013 a 2015 – o pedido de operação de crédito via programa PMAT esteve em análise pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entidade responsável pela aprovação e operacionalização da operação de crédito.

Assim, como garantia da União – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – à operação de crédito que está sendo realizada, deve-se atender aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação está já atingida positivamente pelo Município de Palmeira.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



E, para operacionalizar a garantia, conforme que prevê a legislação federal para todos os entes, neste caso em específico, o Município de Palmeira, o agente financiador – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – necessita que conste expressamente em lei o texto constitucional que para garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

De fato, esta alteração/inclusão na lei, em nada decompõe o que já está aprovado, apenas ratifica textualmente as garantias que o Município de Palmeira pode e dará em virtude da operação de crédito aprovada e que determina a Constituição Federal e demais legislações acessórias.

Diante do exposto, roga-se a esta Casa de Leis pela aprovação do presente projeto de lei, em prol do desenvolvimento do Município de Palmeira.

Sem mais, reitera-se os elevados apreços a todos.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná,
em 23 de Junho de 2015.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 37/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme determina a técnica geral de processo legislativo, nenhum projeto de lei deve ser levado à Plenário sem parecer emitido por, no mínimo, uma das Comissões Permanentes correspondentes ao assunto, bem como a respectiva orientação jurídica, inclusive aqueles projetos que são protocolados com pedido de Regime de Urgência.

Desta forma, encaminho a análise jurídica acerca do **Projeto de Lei sob nº 4.211, de 23/06/2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende incluir os parágrafos 4º, 5º e 6º no art.2º da Lei Municipal nº 3.593/2013, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal.

Primeiramente, esta Procuradoria ressalta que o Projeto de Lei nº 3.858/2013, que deu origem à Lei nº 3.593/2013, foi discutido e aprovado nesta Casa pelas Comissões Permanentes sem que fosse solicitada qualquer orientações jurídica sobre a matéria. Desta forma e considerando que o presente projeto de lei pretende alterar uma lei que foi criada sem a orientação jurídica deste Legislativo, reservo-me no direito de proferir orientações somente quanto ao que consta neste projeto de lei nº 4.211/2015, sem entrar no mérito da lei nº 3.593/2013, a qual deveria, na oportunidade, ter sido submetida à orientação jurídica.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000005



A celebração de operações de crédito pelo Executivo está dentro das atribuições do referido Poder, nos termos do inciso XXVI do art.76 e artigo 135 da Lei Orgânica do Município. O presente projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A efetiva execução da operação de crédito e todo o procedimento que dela deriva, deverá atender aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal (art.167, III e outros) e nas demais normas correspondentes, sendo responsabilidade do Poder executivo atender esses limites e do Poder Legislativo exercer a fiscalização.

A priori, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, sendo relevante que o presente projeto também seja embasado por orientação técnica contábil.

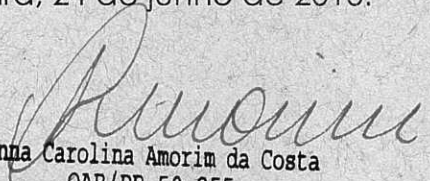
Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

No mais, fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 24 de junho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000006



Orientação Contábil nº 056/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

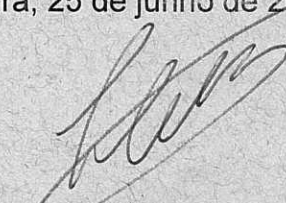
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.211 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que revê a Lei Municipal nº 3.593/2013 que autoriza o município a contratar operações de crédito junto a Caixa Econômica Federal, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, pois entendemos que as inclusões alteram de forma meramente textual a referida lei, permanecendo vigente o seu fim original.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 25 de junho de 2015.



Alexandro Klosowski

Contador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 434/15

DE 26 / 06 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.211

Assunto: Inclui no art. 2º da Lei Municipal nº 3.593/2013, de 18 de Dezembro de 2013 os parágrafos 4º, 5º e 6º.

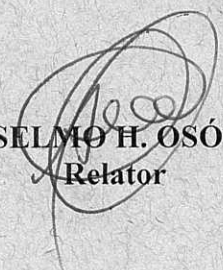
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.211 que Inclui no art. 2º da Lei Municipal nº 3.593/2013, de 18 de Dezembro de 2013 os parágrafos 4º, 5º e 6º, merece **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e não há indicio de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Junho de 2015.

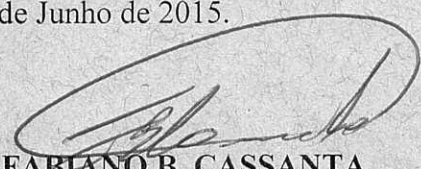

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

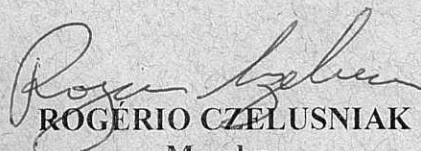
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.211, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Junho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008



PROJETO DE LEI Nº 4.211

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.211

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM REGIME DE URGÊNCIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE JUNHO DE 2016

Presidente Damião & Ezequiel Kuba

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.211

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM REGIME DE URGÊNCIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE JUNHO DE 2015

Presidente Damião & Ezequiel Kuba

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 3.913
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 07.07.2015
Gabinete do Prefeito
[Assinatura]
Prefeito